

TC 029.138/2017-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea-MA)

Representante: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

Responsável: Alcino Araujo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, Presidente do Crea-MA nos exercícios de 2013 e 2014;

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea-MA), relacionadas à desaprovação das prestações de contas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea-MA) relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

HISTÓRICO

2. O Parecer 085/2016-AUDI, peça 3, p. 110-111, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), analisando a Prestação de Contas - exercício de 2013 do Crea-MA, constatou "...a existência de inconformidades que apesar das medidas administrativa já tomadas, não há mais como serem sanadas e ainda que foram mantidas as recomendações de números 09, 17, 19, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 consideradas não justificadas." Após, encaminhou o processo à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema-CCSS para análise e deliberação, concluindo como irregular a gestão dos administradores no período de janeiro a dezembro/2013.

3. O Certificado de Auditoria do Confea, peça 3, p. 113, concluiu "...como irregular a gestão dos administradores responsáveis pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, no exercício de 2013. Por fim, a Deliberação 092/2017 – CCSS, peça 3, p. 117-118, foi no sentido de: "Propor ao Plenário do Confea: 1) Não aprovar a Prestação de contas do Crea -MA, relativa ao exercício 2013, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes.". Essa Comissão tomou essa decisão em função das seguintes considerações, *ipsis verbis*.

Considerando que no Parecer acima a AUDI manteve algumas recomendações para as quais as justificativas apresentadas não foram suficientes;

Considerando que o gestor do período auditado participou como convidado na reunião em que foi feita a análise do processo;

Considerando que de acordo com a não conformidade nº 09, foi verificado que as decisões das Câmaras Especializadas não são numeradas;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 17, verificou-se a falta de portaria delegando competência aos fiscais para emissão dos autos de infração, nos termos do art. 77 da Lei 5.194/1966;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 19, o Crea- MA apresentou déficit orçamentário no exercício 2013, no valor de R\$ 628.750,38 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos);

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 20, o Crea-MA apresentou déficit financeiro no exercício 2013, no valor de R\$ 2.612.582,10 (dois milhões, seiscentos e doze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos);

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 21, constatou-se que o Regional contratou empresa terceirizada para serviços contábeis sem licitação; ·

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 28, foram verificados pagamentos de diárias com valores acima daqueles determinados nos normativos vigentes;

Considerando que, com relação a pagamento de diárias, de acordo com as não conformidades de nº 29 a 34, foram verificados: ausência de comprovante de presença em evento, ausência de comprovantes de deslocamento, quantidade de diárias incompatível com período do evento, ausência de informação sobre a missão, convite ou convocação bem como a duração do evento e pagamentos de diárias com valores não previstos em normativos;

Considerando que, conforme preconiza o art. 16 a Lei nº 8443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, as contas serão julgadas irregulares; e

Considerando que o inciso XIV do art. 36 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, dispõe que compete à CCSS acompanhar as gestões administrativas, contábeis, financeiras, econômicas e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua, por meio de auditorias,

4. O Plenário do Confea, peça 3, p. 124, decidiu, “...por unanimidade: 1) Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-MA, relativa ao exercício 2013, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes. “

5. Do Parecer 087/2016-AUDI, peça 6, p. 37-38, transcrevem-se, *ipsis verbis*, os seguintes registros.

Realizamos auditoria no Crea-MA, no período de 14 a 18 de dezembro de 2015.

O Regional, por meio do Ofício 320/2016, protocolado neste Federal sob o nº 3320, de 29 AGO 2016, apresentou as justificativas às recomendações contidas no Relatório de Auditoria Administrativa, Contábil, Financeira, Patrimonial, Econômica e Institucional nº 013/2015. Constatamos a existência de inconformidades que, apesar das medidas administrativas já tomadas não há mais como serem sanadas e ainda que foram mantidas as recomendações de números 08, 12, 21, 24, 25, 27, 33, 34, 35, 36, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 57, e 58 consideradas não justificadas.

Pelo exposto encaminhamos o processo da prestação de contas do Crea-MA, referente ao exercício de 2014 à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema-CCSS para análise e deliberação, com nosso parecer favorável à sua aprovação, e concluímos como irregular, a gestão dos administradores no período de janeiro a dezembro/2014...

6. A Deliberação 093/2017 – CCSS, peça 6, p. 43-45, decidiu no seguinte sentido: “Propor ao Plenário do Confea: I) Não aprovar a Prestação de Contas do Crea-MA relativa ao exercício 2014, julgando-a irregular, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU. 2) Determinar que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes.”. Propôs isso, após analisar as seguintes considerações, transcritas, *ipsis verbis*,

Considerando que no Parecer acima a AUDI manteve algumas recomendações para as quais as justificativas apresentadas não foram suficientes;

Considerando que o gestor do período auditado participou como convidado na reunião em que foi feita a análise do processo;

Considerando que, de acordo com as não conformidades nº 08 e 12, não foram localizadas as Atas das Sessões Plenárias dos dias 6 e 14 de novembro de 2014;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 21, verificou-se que houve déficit financeiro no ano de 2014 nas Inspetorias dos municípios de Presidente Dutra e Timon;·

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 24, verificou-se a inadimplência de 52,1% dos profissionais e 54,4% das empresas, sendo que as cobranças em atraso já foram motivo de alerta em exercícios anteriores;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 25, verificou-se que os registros e valores das ARTs encontram-se divergentes em relação àqueles lançados na contabilidade;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 27, foi constatado registro de pessoa jurídica efetivado sem tramitação na Câmara Especializada competente conforme estabelecido pela Lei 5.194/1966;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 33, os gastos com diárias e passagens no exercício, num total de R\$ 799.374,53 (setecentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) são considerados elevados pois representaram um índice de 18,13% das despesas do grupo de "Outras Despesas Correntes";

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 34, o Crea-MA apresentou déficit orçamentário no exercício 2014, no valor de R\$ 1.935.322,60 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), estando em desacordo com o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 35, o Crea-MA apresentou déficit financeiro no exercício 2014, no valor de R\$ 4.007.094,53 (quatro milhões, sete mil, noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos);

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 36, não foi constatada a existência de ação planejada na condução da gestão, atendendo aos princípios básicos da gestão pública especialmente o art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, o art. 6º do Decreto-Lei nº 200/1967 e o art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 39, verificou-se a contratação de pessoal autônomo para realização de serviços administrativos sem observância do art. 37, inciso II, V e IX e parágrafo 2º, da Constituição Federal;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 42, verificou-se a aquisição de equipamentos sem realização de processo licitatório e conseqüentemente sem a celebração do contrato e a determinação do responsável pelo contrato, contrariando a Lei nº 8.666/1993;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 43, verificou-se a falta de celebração de contrato em processo de compra direta contrariando a Lei nº 8.666/1993;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 44, verificou-se a falta de designação de um fiscal de contrato em processo de compra direta contrariando a Lei nº 8.666/1993;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 45, verificou-se que houve pagamento de notas fiscais sem amparo legal uma vez que não estava atestada sua liquidação, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

Considerando que de acordo com a não conformidade nº 46, foi constatado que não foi instaurado processo administrativo para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamentos adquiridos através das notas fiscais nº 701 e 715 de 12 de março e 4 de junho de 2014, respectivamente, emitidas pela empresa D.C. Monteiro -ME;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 47, foram verificados pagamentos de diárias com valores acima daqueles determinados nos normativos vigentes;

Considerando que, com relação a pagamento de diárias, de acordo com as não conformidades de nº 48 a 52, foram verificados: ausência de comprovante de presença em evento, ausência de comprovantes de deslocamento, quantidade de diárias incompatível com período do evento, ausência de informação sobre a missão, convite ou convocação bem como a duração do evento e pagamentos de diárias com valores não previstos em normativos;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 57, verificou-se a falta de arquivos de registro de dados relativos às demandas da Ouvidoria, o que prejudica uma análise dos problemas com maior incidência, assim como a tramitação efetiva para retorno ao profissional que realizou a denúncia ou consulta;

Considerando que, de acordo com a não conformidade nº 58, verificou-se a falta de controle das atividades da administração em todos os níveis nos termos estabelecidos no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967;

Considerando que, conforme preconiza o art. 16 a Lei nº 8443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, quando comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e/ou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, as contas serão julgadas irregulares; e

Considerando que o inciso XIV do art. 36 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, dispõe que compete à CCSS acompanhar as gestões administrativas, contábeis, financeiras, econômicas e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua, por meio de auditorias,

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU, estendido às representações por força do parágrafo único do art. 237 do mesmo regimento, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

8. Além disso, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso II do art. 237 do RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Exame sumário

9. Instrumentando o *caput* do art. 106 da Resolução–TCU 259/2014, o número 19 do subcapítulo I.9 do anexo à Portaria-Segecex nº 12/2016 estabelece que:

19. No caso de os fatos atenderem a pelo menos um dos seguintes requisitos: alto risco, alta materialidade ou alta relevância, a unidade técnica submeterá os autos ao relator com proposta de conhecimento da denúncia ou representação e de prosseguimento do processo, nos termos do item 24 deste Anexo (art. 106, §3º, inciso II, da Resolução–TCU 259/2014).

10. Da leitura do rol de irregularidades/falhas transcritas no Histórico desta instrução, percebe-se que pelo menos três delas, não conformidades de números 21, 39 e 44, se enquadram no disposto no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992 e no inciso IV do art. 250 do RI/TCU: no exercício de 2013, contratação pelo Regional de empresa terceirizada para serviços contábeis sem licitação, e, no exercício de 2014, contratação de pessoal autônomo para realização de serviços administrativos e aquisição de equipamentos sem realização de processo licitatório. Em duas delas, como se mencionou, não foi realizado certame licitatório, o que infringe o disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993. Na outra, descumpriu-se o disposto no art. 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal.

11. A contratação direta de serviços ou compras sem prévio processo licitatório e de pessoas sem obediência aos incisos II, V e IX do art. 37 da Constituição Federal pela Entidade pode implicar descumprimento dos princípios da administração pública insculpidos no *caput* do supracitado art. 37 constitucional e dos princípios positivados no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/1993. Com isso, está atendido, pelo menos, o requisito da relevância, o que autoriza o seguimento do processo conforme o disposto no inciso II do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014 e item 24 do anexo à Portaria-Segecex nº 12/2016.

12. No que diz respeito às não conformidades que poderiam implicar débito, não conformidades de números 28-34 - pagamentos de diárias com valores acima daqueles determinados nos normativos vigentes, ausência de comprovante de presença em evento, ausência de comprovantes de deslocamento, quantidade de diárias incompatível com período do evento, ausência de informação sobre a missão, convite ou convocação bem como a duração do evento e pagamentos de diárias com valores não previstos em normativos – os possíveis débitos não foram apurados, determinados,

individualizados pela representante. Conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, apurados tais valores, deverão ser tomadas todas as medidas administrativas necessárias ao seu ressarcimento. Em decorrência disso, fica claro que, mesmo se confirmados tais débitos, não teriam sido esgotadas pela Entidade todas as medidas imprescindíveis para o seu ressarcimento. Após tais providências, remanescendo prejuízo, consoante o art. 3º dessa mesma IN - TCU 71/2012, deverá o Confea instaurar tomada de contas especial. Como se vê, portanto, há fases regulares que devem ser observadas para o apuramento pela própria Entidade da questão aqui tratada, o que será objeto do encaminhamento na instrução final deste processo.

13. Quanto às situações de não conformidades não abordadas nos parágrafos 10 e 11 desta instrução, acredita-se que poderão elas seguir o disposto no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992 ou na Portaria – Segecex 13/2011, quando da instrução final deste processo.

Responsabilidade

14. Para se propor audiência, tendo em vista que ela é *intuitu personae*, deve-se perquirir a quem ela deve ser dirigida. Observa-se, em primeiro lugar, que, durante os exercícios sob exame, 2013 e 2014, o Presidente do Crea-MA era o Sr. Alcino Araujo Nascimento Filho, CPF: 196.675.903-72, peça 2, p. 24, peça 3, p. 54, peça 5, p. 18, 33, 43.

15. Em cumprimento ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex, examina-se a responsabilidade pelas irregularidades. O responsável é o Sr. Alcino Araujo Nascimento Filho, CPF: 196.675.903-72, que era Presidente do Crea-MA nos exercícios de 2013 e 2014, quando tais descumprimentos ocorreram. A sua conduta é fundamental para a ocorrência, ou então para o impedimento da ocorrência, das irregularidades transcritas nos parágrafos 10-11 desta instrução, pois ele tinha em mãos a administração, o controle da Entidade. Tivesse ele agido com mais acurácia, mais cuidado com as normas, tais irregularidades não teriam ocorrido.

CONCLUSÃO

16. Os documentos constantes das peças 1-6 devem ser conhecidos como representação, por preencherem os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. da lei específica e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014.

17. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, propor-se-á, no item seguinte desta instrução, a audiência do Senhor Alcino Araujo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, Presidente do Crea-MA, nos exercícios de 2013 e 2014, em razão das irregularidades discriminadas nos parágrafos 10 e 11 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. da lei específica, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, audiência do responsável Alcino Araujo Nascimento Filho, CPF 196.675.903-72, Presidente do Crea-MA nos exercícios de 2013 e 2014, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

irregularidades ocorridas no exercício de 2013:

b.1) contratação pelo Regional de empresa terceirizada para serviços contábeis sem licitação, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/1993 - não conformidade nº 21, peça 3, p. 117, numerada pelo Confea como fl. 248; ·

irregularidades ocorridas no exercício de 2014:

b.2) contratação de pessoal autônomo para realização de serviços administrativos sem observância do art. 37, inciso II, V e IX e parágrafo 2º, da Constituição Federal - não conformidade nº 39, peça 6, p. 44, numerada pelo Confea como fl. 222;

b.3) aquisição de equipamentos sem realização de processo licitatório e conseqüentemente sem a celebração de termo de contrato e a determinação do responsável pelo contrato, contrariando os arts. 2º, 62 e 67 da Lei nº 8.666/1993 - não conformidade nº 42, peça 6, p. 44, numerada pelo Confea como fl. 222;

c) encaminhar cópia das peças 1-6 e da presente instrução ao responsável a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.

SecexTrabalho, em 20 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)

André Pinto Rodrigues

AUFC – Mat. 324-7